



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO:**            **PCA nº 0.00.000.001214/2012-45**  
**RELATOR:**           **Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia**  
**REQUERENTE:**       **Sócrates de Souza – Procurador de Justiça/ES**  
**REQUERIDO:**        **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**

## **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, iniciado a partir de petição subscrita pelo Procurador de Justiça do Estado do Espírito Santo Sócrates de Souza (fls. 02/04), com o objetivo de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo no Processo Administrativo nº 27.394/2012.

Alega o requerente que pleiteou, na 8ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, fosse analisada pela Administração Superior do MP/ES a situação da Promotora de Justiça Carla Stein, que, apesar de estar em gozo de licença para tratamento de saúde, continuava percebendo gratificação pelo exercício de função junto ao Colegiado Recursal.



Informa que o Procurador-Geral de Justiça, com base no art. 92, II, "I", da Lei Complementar Estadual nº 95/97, determinou a devolução dos valores recebidos pela referida Promotora de Justiça, em razão do não exercício da função junto ao Colegiado Recursal.

Diante de tal decisão, a Promotora requerida interpôs Recurso Administrativo ao CSMP/ES, que concedeu, inicialmente, efeito suspensivo ao pedido e, ao final, deu provimento ao Recurso.

O requerente pugna, liminarmente, a este Conselho a suspensão dos efeitos da decisão do CSMP/ES para, no mérito, determinar a devolução dos valores porventura recebidos pela requerida.

Notificado, o Exmo. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo apresentou informações (fls. 194/198), narrando o histórico do caso no MP/ES.

Decido.

Desde logo, verifica-se que a medida liminar visa à "suspensão dos efeitos da decisão" prolatada pelo Conselho Superior do MP/ES.

Ora, tal decisão teve por efeito impedir o desconto de determinados valores dos contracheques da requerida. Conceder a liminar significaria determinar, em caráter provisório e imediato, a efetivação desses descontos, o que não encontra amparo em um juízo de cognição sumária, sob o aspecto do *periculum in mora*. A questão há de ser resolvida no mérito, em caráter definitivo.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a Promotora de Justiça requerida para apresentar as informações que entender cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 110, parágrafo único, do RICNMP).

Intime-se o requerente.

Brasília, 05 de novembro de 2012

Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia  
Relator